

LEI 11.464/2007 E SEUS EFEITOS NA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS PRATICADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

O advogado que inicia suas atividades profissionais na área da advocacia criminal logo se depara com uma dura realidade, a falência do sistema prisional brasileiro. Este sistema formado por milhares de agentes penitenciários, policiais civis e militares, juízes, promotores públicos, assistentes sociais e advogados gera despesas à administração pública na mesma proporção que lhe causa problemas, estando longe de atender a sua finalidade.

Ao contrário do que é passado a sociedade brasileira pela mídia em sua “campanha no combate a criminalidade”, a finalidade do sistema carcerário não é simplesmente a punição de criminosos. No dias atuais, não se pode mais admitir a idéia da pena retributiva de Kant, na qual a pena não passaria de castigo imposto ao infrator da lei, uma mera vingança estatal. Tão pouco caberá a idéia de prevenção geral da pena, ou seja, a imposição de penalidades capazes de inibir o cidadão da prática de crimes por temer as conseqüências da sanção.

O sistema penal brasileiro elegeu a teoria da prevenção geral positiva, por meio da qual busca-se o castigo ao infrator da lei, a retribuição do fato, sempre no limite dos direitos individuais, ao mesmo tempo em que se busca ajudar o condenado a não voltar a praticar crimes. Um dos objetivos da pena é a ressocialização das pessoas que por motivos diversos agiram em desconformidade aos preceitos da legislação penal, tendo sido-lhes imposta pelo Poder Judiciário uma pena privativa de liberdade. Assim, o condenado pela prática de ilícito penal não deveria apenas ter sua liberdade de locomoção restringida, trancafiado em cárcere aguardando o lapso temporal de sua condenação, mas sim ser submetido a tratamentos e atividades que lhe possibilitassem a reintegração à sociedade da qual foi segregado, diminuindo-lhe as possibilidades de voltar a prática de atos delituosos.

Tal realidade não pode passar despercebida ao profissional que pretende exercer suas atividades na esfera do direito penal, vez que o advogado como parte integrante do sistema jurídico penal, inclusive em sua execução, deve atuar com consciência, ética e responsabilidade, fazendo o que lhe for possível para corrigir os defeitos que o sistema prisional nos mostra em sua amarga realidade. Neste ponto é que ganha destaque a matéria proposta neste estudo destinado a advocacia iniciante, vez que a progressão de regime prisional é ponto fundamental no processo de reintegração do condenado a sociedade.

Desta forma, o estudo dos efeitos da Lei n. 11.464 de 29 de março de 2007, que alterou a Lei dos Crimes Hediondos, mostra-se fundamental vez que trouxe uma nova disciplina legal a tão discutida progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

Assim, o presente trabalho tem o objetivo de analisar os efeitos da nova lei sobre a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos cometidos sob a égide da realidade legal anterior, concluindo por sua aplicação total, parcial, ou sua não aplicação.

2. A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XL que *“A lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*. Referida disposição constitucional não é novidade no sistema jurídico pátrio, estando presente inclusive no Código Penal Brasileiro de 1940, que em seu artigo 2º, parágrafo único estabelece que *“A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decidida por sentença condenatória transitada em julgado.”*

Os dispositivos legais acima citados são fruto do desenvolvimento da ciência jurídica criminal nascida na época do iluminismo, quando se passou a desenvolver o processo penal para oferecer garantias ao acusado, que passou a ser tomado como inocente até que o Estado lhe prove a culpa. Neste sentido estão também em consonância à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – recebido em nosso ordenamento pelo Decreto 678/92,

estabelecendo que: *“Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que foram cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.”*

Destarte, certo é que o princípio da irretroatividade das leis, corolário do princípio basilar da segurança jurídica, encontra exceção em matéria penal. Conforme pode se observar dos dispositivos legais acima transcritos a lei penal mais benéfica terá efeitos retroativos, agindo também sobre os crimes cometido antes de sua vigência.

Em primeira leitura do artigo 5º, XL, do texto constitucional poder-se-ia pensar em uma interpretação literal, limitando-se a retroatividade da lei mais benéfica ao réu, ou seja, acusado em processo de conhecimento, razão pela qual não se aplicaria na execução penal onde já se tem uma sentença transitada em julgado. Todavia tal limitação interpretativa não subsiste a uma interpretação sistemática do texto constitucional, devendo-se aplicar interpretação ampla a disposições sobre direitos e garantias individuais, razão pela qual não se pode limitar a exceção da retroatividade da lei penal apenas para os acusados em processo de conhecimento, mas devem se ampliar os efeitos desta exceção constitucional aos condenados no que couber na execução de suas penas, esteja a nova lei diminuindo a pena em abstrato, esteja a nova lei criando benefícios na execução da pena em concreto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Sumula 611¹.

Assim, possível será a retroação dos efeitos da Lei 11.464/2007, desde que mais favoráveis que o regime legal anterior, cabendo-nos fazer a comparação entre o sistema de progressão prisional de condenados pela prática de crimes hediondos, antes e depois da vigência da nova lei.

¹ Súmula 611 – Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.

3. A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS, SOB A ÉGIDE DA DISCIPLINA LEGAL ANTERIOR À LEI 11.464/2007.

A da Lei de Execuções Penais (LEP), prevê em seu artigo 112 o direito de progressividade da privativa de liberdade. Segundo a atual redação do citado artigo 112, a pena privativa de liberdade poderá ser progredida a regime menos rígido desde que o condenado tenha cumprido um sexto da pena no regime anterior bem como apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor da entidade prisional. Assim, para progressão de regime é necessário o preenchimento de dois requisitos, um objetivo, o cumprimento do período equivalente a um sexto da pena, e um subjetivo, apresentar bom comportamento carcerário.

A Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072 de 05 de julho de 1990, trouxe diversas inovações ao direito penal brasileiro, dentre as quais a disposição expressa em seu artigo 2º, §1º, da proibição da progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes previstos como hediondos no rol do artigo 1º². Desta forma, passou a vigorar em nosso sistema uma exceção legal ao direito de progressividade da pena previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais.

Contudo, desde sua edição o citado artigo 20, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos passou a provocar grandes discussões doutrinárias e demandas judiciais versando sobre o questionamento de sua constitucionalidade. As teses que impugnavam a constitucionalidade a vedação da progressão de regime dos condenados por crimes hediondos pautavam-se, principalmente, na afronta aos

² A redação vigente do artigo 1º, da lei 8.072/90 define como crimes hediondos: homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

princípios constitucionais da igualdade e da individualização da pena. Sustentou-se que a proibição da progressividade de regime estendida a todos condenados por crimes hediondos de forma indistinta estaria ferindo o princípio da individualização da pena já que o Juiz perderia o poder de fiscalizar a execução da pena de forma individualizada, tendo sua competência indevidamente mitigada. De outro lado a exclusão do direito de progressão face a todos os condenados por crime hediondo os colocariam em desigualdade frente a condenados pela prática de crimes comuns, o que não encontraria amparo no texto constitucional que em momento algum determina tratamento diferenciado a condenados em razão da natureza do crime praticado.

Referida discussão da constitucionalidade da exceção legal ao direito de progressividade estendeu-se nos Tribunais pátrios durante anos até ter sido objeto de julgamento perante o pleno do Supremo Tribunal Federal. Em julgamento que representou um marco na matéria discutida neste estudo, ocorrido na data de 23 de fevereiro de 2006, o plenário da Corte Constitucional brasileira julgou Habeas Corpus n. 82.959, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, reconhecendo de forma definitiva o direito a progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos que atendam aos pressupostos do artigo 112, a LEP.

Embora a declaração de inconstitucionalidade da limitação à progressividade de regime prisional imposta pela Lei 8.072/90 não tivesse efeitos erga omnes, vez que não foi declarada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas sim em controle difuso, teve sua eficácia reconhecida de forma plena na jurisprudência pátria. Em nome da certeza e da segurança jurídica bem como do princípio da humanidade a decisão do plenário do Pretório Excelso, interprete máximo do texto constitucional, teve reconhecida força vinculante, passando as demais Cortes de Justiça a reconhecer o direito a progressão de regime em crimes

hediondos face a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos³.

Reconheceu-se na jurisprudência de nossos Tribunais que o desrespeito a decisão emanada da Corte Suprema seria capaz de trazer grande abalo ao Estado Constitucional de Direito. Isto porque, negar reconhecimento a direito constitucional individual assegurado pela interpretação do Supremo Tribunal Federal seria trazer a baila o caos jurídico, vez que um Estado que não respeita os direitos fundamentais de seus cidadãos não pode exigir o cumprimento de suas leis. A assertiva acima ganha força quando se está a tratar de direito albergado pelo princípio da humanidade⁴ e cujo reconhecimento é fruto de sólida evolução jurisprudencial.

Desta forma, após o julgamento do HC 82.959, pelo Supremo Tribunal Federal, passou-se a admitir de forma solidificada perante os Tribunais pátrios a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, desde que preenchidos os pressupostos da Lei de Execuções, quais sejam, cumprimento de um sexto da pena no regime mais rigoroso e o bom comportamento carcerário.

4. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.464/2007

A Lei n. 11.464 de 29 de março de 2007 trouxe três alterações à Lei dos Crimes Hediondos, sendo uma com relação ao preso em flagrante e duas em relação ao tema abordado no presente estudo, a progressão de regime prisional.

A primeira alteração promovida pela Lei 11.464/2007 revogou a vedação existente no artigo 2º, inciso II, da Lei dos Crimes Hediondos que proibia a concessão de liberdade provisória ao acusado preso em flagrante delito pela prática dos crimes previstos naquela Lei. Desta feita, a vedação anteriormente existente,

³ Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: STJ - AgRg no HC 51.249, TJPR - AC 354.666-5 e AC 407.514-5.

⁴ Ensina Nilo Batista a importância de se aplicar o princípio da humanidade na execução penal: “O princípio da humanidade intervém na cominação, na aplicação e na execução da pena, e neste último terreno tem hoje, face a posição dominante da pena privativa de liberdade, um campo de intervenção especialmente importante.” (BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Editora Revan, 10ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 100)

reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deixou de vigorar em nosso sistema legal, não mais havendo óbice a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante desde que preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal.

Especificamente no que tange ao tema abordado neste estudo, a Lei 11.464/2007, alterou a redação do já analisado parágrafo primeiro da Lei dos Crimes Hediondos. Não há dúvida de que a alteração promovida pela nova Lei deu-se em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, nos termos postos no tópico anterior. Assim, passou a Lei 8.072/1990 a prever que o condenado deverá cumprir pena em regime inicialmente fechado. Perceba-se que apenas foi substituída a palavra integralmente pela palavra inicialmente, o que mudou por completo o sentido do mandamento legal.

Por meio da citada alteração, o legislador federal reconheceu o direito da progressão de regime prisional ao condenado por crime hediondo e ao assim fazer reconheceu a interpretação do Supremo Tribunal Federal expurgando a inconstitucionalidade presente na Lei 8.072/1990.

Por fim, a terceira alteração promovida toca no lapso temporal exigido para concessão da progressão de regime. Introduziu-se na Lei dos Crimes Hediondos um novo parágrafo ao artigo 2º, dispondo que *“A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.”*⁵. O transcrito parágrafo se trata de disposição legal absolutamente inovadora, vez que antes de sua publicação o lapso temporal exigido para a progressão de regime era apenas aquele geral da LEP em seu artigo 112, ou seja, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime mais rigoroso. Destarte, o parágrafo introduzido ao artigo 2º, da Lei dos Crimes Hediondos representa novidade legal vindo em choque aos dispositivos da LEP, embora não represente sua revogação já que sua eficácia está limitada pelo alcance da Lei 8.072/1990.

⁵ Artigo 2º, §2º, da Lei 8.07/1990.

Assim, para que o condenado por crime hediondo praticado após a vigência da nova Lei, 29 de março de 2007, possa obter o benefício da progressão de regime prisional, imperioso se faz a presença do novo critério objetivo, qual seja, o cumprimento de dois quintos da pena no regime mais rigoroso em caso de réus primários e de três quintos da pena para reincidentes.

Deste novo critério temporal criado pela Lei 10.464/2007 dois pontos de discussão podem se originar, sua constitucionalidade e a abrangência do termo reincidente. No que tange ao exame de sua constitucionalidade parece claro que à luz do sistema brasileiro o legislador infraconstitucional possui autonomia para a aplicação de critérios penais mais rigorosos em virtude da natureza e da repercussão social do ilícito, desde que não incida em supressão de direitos individuais, como acontecia sob a vigência da redação anterior do artigo 2º, §1º, da discutida Lei.

De outro lado, no que se refere ao alcance da expressão reincidente, nos parece correta a aplicação de uma interpretação restritiva, de forma que sejam considerados reincidentes nos termos desta Lei apenas aqueles que já tenham sido condenados pela prática de crimes hediondos. Não se afigura possível e ao alcance do espírito da Lei de Crimes Hediondos, criada para combater crimes considerados de maior gravidade e clamor social, que o cidadão que tenha sido condenado pela prática de crime comum e posteriormente pela prática de crime hediondo seja penalizado de maneira mais severa àquele que de igual forma praticou um crime hediondo pela primeira vez. Em assim se interpretando, estar-se-ia atendendo a teoria da prevenção geral da pena, sabidamente inapta às necessidades da sociedade moderna, e desrespeitando os princípios soberanos da igualdade e da individualização da pena.

Analisadas as alterações promovidas pela Lei 11.464/2007 na Lei dos Crimes Hediondos, cabe analisar seus efeitos face aos condenados por crimes cometidos antes de sua vigência.

5. A APLICABILIDADE DA LEI 11.464/2007 AOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIMES HEDIONDOS COMETIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA

A análise dos efeitos retroativos da Lei 11.464 de 2007 deve ser feita de forma distinta em cada ponto alterado, (i) reconhecimento da progressão de regime, artigo 2º, §1º; (ii) o lapso temporal exigido para a progressão do regime prisional, artigo 2º, § 2º.

No tocante a primeira alteração desnecessária se faz sua análise. A assertiva prende-se ao fato de que conforme abordado no item 3 deste estudo, o direito a progressão de regime prisional aos condenado por crime hediondo foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal face a declaração de inconstitucionalidade de sua proibição legal. Nos termos já explicitados, embora a declaração de inconstitucionalidade tenha acontecido por controle difuso, a jurisprudência lhe reconheceu efeito vinculante já que se tratava de interpretação de direito constitucional individual realizada pela Corte Constitucional Suprema, razão pela qual o seu desrespeito contraria o sistema jurídico como um todo. Por tais razões dita alteração não traz inovação ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se discutir sua retroatividade.

D'outra banda, a segunda alteração promovida pela Lei 11.464/07 deve ser analisada cuidadosamente a luz das disposições constitucionais aplicáveis bem como do anterior sistema vigente. Neste ponto três posições podem ser discutidas, a retroatividade integral do novo critério objetivo de progressão de regime, sua retroatividade parcial e sua não retroatividade.

A retroatividade integral seria justificada reconhecendo-se que a Lei revogada proibia a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, desta feita, a nova Lei que reconheceu a progressão seria mais benéfica, devendo-se aplicar o novo prazo temporal para progressão a todos os já condenados pela prática de crime hediondo independentemente da época em que os crimes foram cometidos. Ora, entendendo-se pela validade desta interpretação estar-se-ia jogando por terra toda evolução jurisprudencial cumulada com a declaração de inconstitucionalidade da Lei revogada, bem como a atribuição de efeito vinculante a dita decisão oferecida pelos Tribunais brasileiros. A aplicação retroativamente do novo critério seria a coroação da retroatividade da Lei mais rígida e da insegurança jurídica. Destarte,

para que sejam respeitados os direitos constitucionais dos condenados, imperiosa se faz a vedação aos efeitos retroativos da Lei 11.464/2007 aos sentenciados pela prática de crimes hediondos cometidos antes de sua vigência.

Segunda corrente interpretativa, representada por RENATO MARCÃO⁶, defende a retroatividade parcial da nova Lei. Segundo a interpretação oferecida pelo citado jurista os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal não se estenderiam aos crimes praticados antes da data de sua publicação, razão pela qual, para aqueles condenados, a nova Lei seria mais benéfica e deveria ser aplicada, enquanto para os condenados por crimes praticados após a decisão do Pretório Excelso a nova Lei seria mais rígida e não deveria ser aplicada. Em que pese o respeito ao pensamento daquele jurista, ousaremos discordar.

Embora a declaração de inconstitucionalidade do referido parágrafo tenha sido proferida por meio de controle difuso, seus efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário foram reconhecidos de forma pacífica pela jurisprudência por se tratar de afirmação de direito individual. Assim, a declaração de inconstitucionalidade ora estudada recebeu efeitos análogos a declaração direta de inconstitucionalidade, não podendo se afastar o efeito *ex tunc* reconhecido a decisões desta natureza⁷. Por tais razões é que a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8.072/90 deve retroagir a data de sua vigência, como se jamais tivesse vigorado no sistema legal brasileiro. Frente esta realidade, imperioso reconhecer o maior rigor da alteração promovida pela Lei 11.464/07, devendo-se proibir sua aplicação retroativa em todos os casos.

Frente as razões expostas acima é que se conclui pela vedação integral de efeitos retroativos a Lei 11.464/2007. Conforme abordado acima, a única inovação trazida pela referida Lei ao ordenamento jurídico brasileiro foi a previsão de critérios objetivos mais rígidos para a progressão de regime prisional dos

⁶ MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*, editora Saraiva, 5ª ed, São Paulo, 2007.

⁷ Ensina ALEXANDRE DE MORAIS ao abordar os efeitos da declaração direta de inconstitucionalidade: "*Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, a decisão terá efeito retroativo (ex tunc) e para todos (erga omnes), desfazendo, desde sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas conseqüências dele derivadas(...)*" (MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 9ª ed., São Paulo, 2001, p. 599)

condenados por praticar crimes hediondos, aumentando a exigência legal de cumprimento um sexto da pena no regime mais rigoroso para dois quintos em caso de primários, e para três quintos aos reincidentes.

Este é o entendimento que aflora nos julgados das cortes de justiça brasileiras, podendo ser destacados as seguintes decisões, STJ - RHC nº 21.055-PR⁸ e TJPR - AC 177500-6, RA 0406215-3, RA 393.961-3, AC 407.514-5.

Destarte, deve ser reconhecida a irretroatividade da analisada Lei 11464/2007 e assim aplicar-se aos condenados por crimes hediondos os critérios exigidos na época da prática do crime, ou seja, para crimes cometidos antes de 29 de março de 2007, deverá se exigir o cumprimento de um sexto da pena no regime mais rigoroso e bom comportamento carcerário, enquanto para os condenados por crimes cometidos após esta data dever-se-á se exigir o cumprimento de dois ou três quintos, primários e reincidentes, respectivamente, assim como o bom comportamento.

6. CONCLUSÃO

Diante da finalidade do presente trabalho, voltado a compor estudos na Comissão dos Advogados Iniciantes da OAB-PR, buscou-se escolher um tema dentro do Direito Penal capaz de despertar a consciência crítica daqueles que iniciam suas atividades neste tradicional ramo da advocacia.

⁸ “RECURSO EM HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - CRIME HEDIONDOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA - EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADVENTO DA LEI Nº 11.464/07 - LAPSOS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido.” (RHC nº 21.055-PR, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Frente ao que foi exposto ao longo deste estudo, pôde-se destacar que a discussão sobre a possibilidade de progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos foi objeto de batalhas judiciais durante longos anos, tendo sua solução apresentada pelo Supremo Tribunal Federal após sólida evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, pautada especialmente nos direitos fundamentais presentes no texto constitucional brasileiro, ao declarar inconstitucional o §1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/1990.

Neste passo, ressaltou-se que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, embora proferida em controle difuso de constitucionalidade, foi recebida pelos Tribunais brasileiros com força vinculante por se tratar de interpretação reconhecadora de direitos individuais constitucionais, desta forma, vedando a realização de interpretação restritiva pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

De outro lado, após declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, editou-se a Lei 11.464/2007 tendo por objetivo alterar a Lei dos Crimes Hediondos, especialmente no que se refere a progressão prisional aos condenados por crimes ali previstos.

Analisando-se as possibilidades de aplicação retroativa da nova Lei, expô-se as três alternativas possíveis, retroatividade total, parcial, ou irretroatividade, justificando sua eventual fundamentação. Desta forma, conclui-se que em respeito a realidade jurídica anterior e aos ditames constitucionais é impossível a atribuição de efeitos retroativos a nova Lei, devendo-se manter aos sentenciados por crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007, o critério objetivo de progressão anterior, qual seja, o cumprimento de um sexto da pena no regime mais rigoroso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Editora Revan, 10ª ed., Rio de Janeiro, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*, Editora Saraiva, 6ª ed., São Paulo, 2000.
- MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*, editora Saraiva, 5ª ed, São Paulo, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*, Editora Atlas, 9ª ed., São Paulo, 2000.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 9ª ed., São Paulo, 2001.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Editora RT, 2ª ed., São Paulo, 2006.